



À
Prefeitura Municipal de Sabará
Ilmo. Presidente da comissão permanente de licitação
Tomada de nº 031/2022
Processo nº 3569/2021

Construtora união e serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 124594730001/30, com sede na avenida Serra da Piedade, 439 - Morada da Serra, em Sabará/MG, CEP 34515-640, vem por seu representante legal, apresentar em poucas palavras CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ajuizado pela ilustre licitante Diminas Construções Eireli., aduzindo, para tanto, as razões de fato e os fundamentos de Direito a seguir articulados:

A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação das luminárias no Solar Padre Correia, localizado à Rua D. Pedro II, 200, centro de Sabará/MG, de acordo com o projeto luminotécnico, incluindo material e mão de obra, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.


Cumprindo a regular tramitação do processo licitatório, realizou-se a competente sessão de julgamento na fase de habilitação, por profissionais muito bem qualificados na qual julgaram as duas empresas habilitadas, não desmerecendo as outras empresas, pois qualquer uma que fosse habilitada após o crivo sério e preciso da dita Comissão de Licitação, com certeza faria as obras com toda a qualidade e esmero.

Do mérito:

A impetrante alega que no item 8.1.4.2. referente à qualificação foi exigido que as empresas apresentassem atestados que comprovassem a execução de serviços de restauração, nestes termos:

8.1.4.2. Atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da empresa executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, entende-se obras de Restauração em Bens tombados em qualquer esfera.

Ora, nota-se claramente que este item exige-se de que o profissional seja detentor da qualificação técnica e do atestado de capacidade técnica e que também seja integrante do quadro permanente da empresa, na qualidade de responsável técnico, fato este comprovado pela certidão emitida pelo CREA/MG. Não se exige que seja a Empresa detentora do Atestado e sim o Responsável Técnico devidamente comprovado ser integrante do quadro técnico da empresa. O atestado de capacidade técnica apresentado contempla

 **CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS**
CNPJ: 12.459.473/0001-30



perfeitamente o ítem em questão, pois fora obra de restauração realizada em bem tombado. *Data Vênia*, a impetrante se equivocou severamente na interpretação do texto do referido ítem, ao ponderar que a qualificação fosse feita em nome da empresa licitante e não do seu Responsável Técnico comprovadamente integrante do seu quadro permanente.

Com relação ao ítem 8.1.4.4 a Administração pública exige-se a comprovação de capacidade técnico operacional de execução de serviços similares, nestes termos:

8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados.

Nota-se também claramente que este ítem, exige-se que seja a Licitante a detentora da qualificação técnica e não o Responsável Técnico como apregoa o ítem 8.1.4.2. Entende-se também muito perfeitamente que os serviços executados sejam similares na questão da complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços licitados, não implicando que tenham sido desempenhados em bens tombados, diferentemente como determina o ítem 8.1.4.2. Desta feita não há motivos arrazoados até o momento, para que a impetrante peça a inabilitação da Construtora União e Serviços Ltda, contrariando a decisão da Comissão de Licitação da habilitação da mesma.


Senão também vejamos:

Também com relação aos pedidos da impetrante contra a nossa habilitação onde a mesma enumera vários vícios do Edital de Licitação, a nossa Empresa e outras não poderiam participar da Licitação, caso o Edital não apresentassem tais vícios, como supostamente entende a impetrante. Para não alongar nesta questão onde poderíamos destacar o que a impetrante questionou com relação ao que o Edital não exigiu dos Licitantes, iremos ser mais objetivos e racionais e partir para a outra questão encerrando de uma vez por todas o imbróglio do pedidos improcedentes da impetrante e não perder tempo enumerando os questionamentos feitos no seu recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação pela nossa habilitação.

Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do Edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o Edital e cumpriram suas normas.

Seria o caso da impetrante então impugnar o Edital de Licitação. Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras. Ademais, caso não concordasse com tal exigência, a empresa deveria ter impugnado o edital, conforme o já exposto anteriormente, de modo que, não o fazendo na oportunidade correta, perde o direito de discutir.

A impugnação de um edital pode ser feita por um licitante, aquele que irá participar do certame licitatório ou por um cidadão, aquele que tem um título de eleitor. A licitante deve impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão deve impugnar, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação.

 **CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS**
CNPJ: 12.459.473/0001-30



Quando a impugnação é interposta por um cidadão, além de preservar a empresa que possivelmente esteja "por detrás" da impugnação, a Administração deve respondê-lo em 3 (três) dias úteis, o que não acontece com a impugnação interposta por um licitante.

A impugnação do edital está disciplinada no Artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113
- 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Considerando que as razões expostas no recurso de apelação da Empresa Diminas Construções Eireli, estão dissociadas dos fundamentos da sentença da habilitação da Empresa Construtora União e Serviços Ltda, proferida pela Douta Comissão de Licitação, as mesmas devem ser rejeitadas e não providas o seu recurso administrativo e mantida a habilitação da Construtora União e Serviços Ltda.


 CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS
CNPJ: 12.459.473/0001-30

Sabará, 24 de maio de 2022